ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-200/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2134/2010
PROTOCOLO	**:**	976586
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN E MIRNA ESTELA ARCE TORRES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-DIRETORES
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 02/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADES: PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA E REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE CONTÁBIL.

1. A formalização do termo aditivo se deu nos moldes da Lei 8.666/93, todavia foi publicado fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único, da Lei das Licitações e Contratações Públicas e, remetido intempestivamente a esta Corte de Contas, ensejando aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12.
2. A execução financeira do contrato de obra foi realizada nos termos das Leis 8.666/93 e 4.320/64.
3. Regularidade com ressalva.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo físico em que se julgou a execução financeira do contrato de obras 02/2010 (f. 303/313), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Henge Construções Ltda., visando à execução de obras de infraestrutura urbana, drenagem de águas fluviais no loteamento Vila Fernanda, Campo Grande/MS, referente aos Programas Minha Casa Minha Vida e MS Cidadão Casa da Gente/Habitação de Interesse Social, com parceria do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, fornecendo insumos, apoio administrativo, logístico e técnicos especializados (engenheiros, arquitetos, mestre de obra, pe-

dreiros, etc), com experiência na área, tendo por objetivo atender a AGEHAB, no valor global de R$ 583.082,88 (quinhentos e oitenta e três mil e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

A avença pública em exame decorre do processo licitatório na modalidade tomada de preço nº 01/2010, julgado, juntamente com a formalização do contrato, pela regularidade e legalidade na Decisão Singular 3768/2011.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 454/455, por meio do ofício 5907/2012 - para encaminhar o termo de recebimento definitivo e nota de anulação de empenho no valor de R$ 11.535,93 (ANP-DEAMA-354/2012 –f. 447/451).

O Ordenador de Despesas apresenta nos autos os documentos autuados sob o nº de protocolo 1401636, juntados às folhas 465/471.

A DEAMA após realizar inspeção *in loco* constata a execução física da obra, no entanto perante a publicação intempestiva do 1º e 2ª termos aditivos e da ausência da planilha orçamentária e cronograma físico financeiro do 2º TA, conclui que o presente processo não merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (ANC-DEAMA-9281/2013 – f. 479/485).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato de obras supracitado e do 1º e 2º termos aditivos; pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados (PAR-MPC-GAB.7.DR.JAC-14601/2013).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise dos documentos que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de engenharia e arquitetura, observo que os documentos elencados na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, foram devidamente encaminhados a esta Corte de Contas, todavia a formalização do 1º e 2º termo aditivo, bem como seu encaminhamento, deu-se fora do prazo.

Ressalto que na contratação em exame figura como Ordenador de Despesas o Ex-Presidente da AGEHAB, Sr. Carlos Eduardo Xavier Marun. Quem assina

os 1º e 2º termos aditivos é a Ex-Diretora Presidente do Órgão, Sra. Mirna Estela Arce Torres.

Intimado acerca das pendências apontadas na análise 354/2012de folhas 447/451, o Ordenador de Despesa apresenta o Termo de Recebimento Definitivo (f. 468) e a nota de anulação de empenho nº 837/2010, no valor de R$ 11.535,93 (onze mil e quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos) (f. 471).
Consta nos autos o 1º termo aditivo ao contrato de obra nº 02/2010 referente à prorrogação do prazo de vigência por mais 6 meses, de 09 de setembro de 2010, publicado em 21 de dezembro de 2010 e o 2º termo aditivo referente à supressão do valor de R$ 11.535,93 (onze mil e quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), de 02 de março de 2011, publicado em 09 de setembro de 2011.

Como se vê a publicação dos 2 aditivos ao contrato deu-se fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A publicidade é condição indispensável para a eficácia legal do termo de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, como bem nos ensina o Prof. Toshio Mukai[1] que fundamentados em disposições legais pertinentes, os Tribunais de Contas exigem, além da publicação do termo de contrato na imprensa oficial, a remessa de cópia integral do contrato, para fins de fiscalização, em prazos determinados. Impende citar o precedente jurisprudencial da Corte Federal de Contas acerca do tema:

> Faça a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus respectivos aditamentos na imprensa oficial, conforme o disposto no art. 61 parágrafo único, da Lei 8.666/93, condição indispensável para sua eficácia (Acórdão 861/2004. Segunda Câmara).
> Providencie a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data, evitando o ocorrido quanto a instrumentos de contrato de que tratam [...] (Acórdão 100/2004. Segunda Câmara).

No que tange à segunda fase, após examinar os autos, analisando os atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução contratual, percebo que foram materializados dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 17/00, vigente à época da contratação, comprovados integralmente no valor de R$ 571.546,95 (quinhentos e setenta e um mil e quinhentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 583.082,88
Valor do 2º termo aditivo	R$ -11.536,93
Valor total do contrato	R$ 571.546,95
Valor total das medições efetivadas	R$ 571.546,95
Valor total empenhado	R$ 571.546,95
Valor total dos comprovantes de despesa	R$ 571.576,95
Valor total dos comprovantes de pagamentos	R$ 571.546,95
Saldo contratual físico	R$ 0,00
Saldo contratual financeiro	R$ 0,00

Em que pese à irregularidade na formalização do 1º e 2º termos aditivos, pondero que consta nos autos toda documentação estabelecida na Instrução Normativa 17/00, vigente à época da contratação, comprovando que o objeto da contratação em análise foi devidamente prestado pela contratada; que a despesa regularmente liquidada e paga; e que a publicação extemporânea não vicia a contratação, nem desfaz o vinculo estabelecido entre a administração e a contratada.

Considerando o dever inerente a função que exerce, que atuação do administrador esta estritamente ligada ao atendimento da lei e que a função dos atos da administração é a sua realização de acordo com as disposições legais, ao não atentar às normas de licitações, estabelecidas na Lei 8.666/93, publicando os extratos dos 1º e 2º termos aditivos fora do prazo estabelecido no artigo 61, parágrafo único daquele instituto, e remetendo a esta Corte de Contas a destempo, infringe a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública e as normas regimentais deste Tribunal de Contas/MS.

Diante das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 197, inciso II [2] da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1800 UFERMS, e considerando as condições pessoais da agente, a natureza leve das infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da condu-

ta praticada pela Sra. Mirna Estela Arce Torres (Ordenadora de Despesa dos 1º e 2º termos aditivos) contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 100 (quatrocentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico a Gestora submetida à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, nos termos do art. 311, inciso II, art. 320 c/c art. 312, inciso I, deixo de acolher o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I - Pela LEGALIDADE da execução financeira do contrato de obras 02/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Henge Construções Ltda, por observância dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, *ressalvada a IRREGULARIDADE* na formalização dos 1º e 2º termos aditivos, consistentes na publicação e remessa intempestivas, infringindo a disposição do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e do art. 4º da IN/TC/MS 17/00, vigente à época da contratação;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ordenadora de Despesas, Sra. Mirna Estela Arce Torres, engenheira civil, portadora do RG 1902958 SSP/RN, inscrita no CPF sob o nº 008.460.674-63, nos termos do art.45, inciso I, da Lei Complementar 160/12, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, por grave violação a norma legal, consistentes na publicação e remessa intempestivas, infringindo a disposição do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93 e do art. 4º da IN/TC/MS 17/00, vigente à época da contratação;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual8;

IV – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento a Sra. Mirna Estela Arce Torres nos termos do art. 50, inciso I e II da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 05, de 22 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela legalidade da execução financeira do contrato de obra nº 02/2010, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul – AGEHAB e a empresa Henge Construções Ltda., por observância dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, *ressalvada* a irregularidade na formalização dos 1º e 2º termos aditivos, consistentes na publicação e remessa intempestivas, infringindo a disposição do artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, vigente à época da contratação; pela aplicação de multa à Ordenadora de Despesas, Senhora Mirna Estela Arce Torres, engenheira civil, RG nº 190.2958 SSP/RN, CPF nº 008.460.674-63, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, pela não observância das disposições da Lei de Licitações e Contratações Públicas, por grave violação à norma legal, consistentes na publicação e remessa intempestivas, infringindo a disposição do artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e do artigo 4º da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, vigente à época da contratação; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; pela comunicação do resultado deste julgamento à Senhora Mirna Estela Arce Torres, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. DISCUSÃO: ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por

unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho; bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, por substituição legal, Dr. José Aêdo Camilo.

Intime-se, nos termos do art.50 inc. II da LC 160/2013;
Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, MS 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator